

# ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

GOIÂNIA, 22 DE SETEMBRO DE 1963

PÁGINA 5

## DISPOSE SOBRE O "ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL"

O Presidente da República:  
Faz saber que o Congresso Nacional decretou, e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

## Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural

Art. 1º — Rege-se-ão por esta lei as relações do trabalhador rural, sendo nulos de pleno direito os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2º — Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou pátio rural, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 3º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1º Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra... VETADO.

VETADO, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º — Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiros, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º — Do contrato de trabalho deverão constar:

- a espécie de trabalho a ser praticado;
- a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego, e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 6º — Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou voluntário ultrapasse um ano, incluindo as prorrogações, será o trabalhador considerado, permanentemente, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7º — Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 8º — Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se apli-

ritório nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 12 — A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem possuir carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que a obtenha.

Art. 13 — A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decreto ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais na falta de outras provas, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, especialmente, para comprovar a instituição de benefícios;

c) para o efeito de indenização por acidente do trabalho ou melhoria profissional não podendo as indenizações basear-se em remuneração inferior à inserida na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

Art. 14 — A emissão da Carteira Profissional de Trabalhador Rural é feita pelo Delegado Regional do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta lei.

**CAPITULO II**  
Da duração do trabalho rural  
Art. 25 — Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho que não poderá exceder oito horas por dia.

Art. 26 — A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não possam ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com a redução equivalente da jornada de trabalho dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por hora e meia horas, sempre inferiores a dez minutos, e serão concedidas ferias remuneradas após cada período de doze meses de trabalho autorizada, preservando a solicitude a autoridades, as declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações feitas mediante pedido do interessado ao Delegado Regional do Trabalhador Rural ou repartição autorizada, preservando a solicitude a autoridades, as declarações necessárias.

Art. 27 — Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 28 — Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se apli-

to da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio de sindicato ou associação a que pertence, legalizar e devolver a carteira.

Parágrafo único. A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado o direito de revelar conteste sobre os tâmbors de reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houver sido apresentada a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dívida reclamada, e cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 24 — Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de emprego previstas nessas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decreto ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais na falta de outras provas, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, especialmente, para comprovar a instituição de benefícios;

c) para o efeito de indenização por acidente do trabalho ou melhoria profissional não podendo as indenizações basear-se em remuneração inferior à inserida na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

Art. 25 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbirá a elaboração, expedição, e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores das Carteiras Profissionais dos Trabalhador Rural.

Art. 26 — Considera-se de serviço efetivo o período em que se realize a plantação subsidiária, ou intercalar (cultura secundária), a carreta ou pernambuco, quando automaticamente de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 27 — Considera-se de serviço efetivo o período em que se realize a interrupção do trabalho rural, a planificação subsidiária ou intercalar não podendo compor a parte correspondente ao salário mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

Art. 28 — A concessão das férias será a que melhor consute aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejar e se disso não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família em conjunto, contanto que, assim fazendo, não fruste ou impossibilite o direito de gozá-las.

Art. 29 — Considera-se de serviço efetivo o período em que se realize a interrupção do trabalho rural, a carreta ou pernambuco, quando automaticamente de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 30 — Considera-se de serviço efetivo o período em que se realize a interrupção do trabalho rural, a carreta ou pernambuco, quando automaticamente de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 31 — Considera-se de serviço efetivo o período em que se realize a interrupção do trabalho rural, a carreta ou pernambuco, quando automaticamente de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 32 — Considera-se de serviço efetivo o período em que se realize a interrupção do trabalho rural, a carreta ou pernambuco, quando automaticamente de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceitado no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, exceptuada a hipótese da gestação.

§ 2º Os benefícios atribuídos nessa hipótese da gestação, a critério da administração da propriedade rural, e outros.

§ 3º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente.

c) a ausência da administração da propriedade rural, na medida em que a autoridade encarregada encarregue a realização da gestação.

Art. 33 — É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim o trabalho noturno (art. 27) ou o incomparável com sua condição de idade.

Art. 34 — Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de dezoito anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É ilícito, entretanto, ao menor de dezoito anos, firmar recibos relativos a salários e férias.

Art. 35 — Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária rural menor de dezoito anos terá o salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 36 — Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado, serão remunerados à base do salário-mínimo vigente na região.

Art. 37 — VETADO.

Art. 38 — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judicial ou dispositivo de lei.

Art. 39 — Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido... VETADO.

Parágrafo único. Não haverão acordos entre as partes, rivocando-se, nos termos do Título VII desta lei, mediante provocação de qualquer dos interessados.

Art. 40 — Continuam aplicáveis às relações de empregos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que concerne a alterações desta lei.

Art. 41 — Nas regiões em que se adote a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a carreta ou pernambuco, quando automaticamente de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 42 — Considera-se de serviço efetivo o período em que se realize a interrupção do trabalho rural, a carreta ou pernambuco, quando automaticamente de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 43 — Considera-se de serviço efetivo o período em que se realize a interrupção do trabalho rural, a carreta ou pernambuco, quando automaticamente de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 44 — Considera-se de serviço efetivo o período em que se realize a interrupção do trabalho rural, a carreta ou pernambuco, quando automaticamente de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 45 — É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim o trabalho noturno (art. 27) ou o incomparável com sua condição de idade.

Art. 46 — É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das vinte e duas horas em qualquer atividade.

Art. 47 — As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão ser concedidas em dois períodos, as férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais será inferior a sete dias, salvo o caso do § 2º do art. 43.

§ 2º Os maiores de cinquenta anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 48 — A concessão das férias será registrada na carteira profissional.

§ 1º Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem, previamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2º A época da concessão das férias será a que melhor consute aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º Os membros de uma família, que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejar e se disso não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família em conjunto, contanto que, assim fazendo, não fruste ou impossibilite o direito de gozá-las.

Parágrafo único. Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou à moral, poderá a autoridade competente obrigar-lhe a abandonar o serviço, devendo o empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de função.

Art. 49 — As autoridades federais, estaduais e municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas férias de suas jurisdições respeitivas, de modo a fazê-lo coincidir, o mais possível, com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Parágrafo único. Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites iniciais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantas sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Art. 50 — O Poder Executivo balizará regulamentação acerca das carteiras destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo às condições peculiares de cada região e respeitando, em cada caso, os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas a que

que puderem ser prestados, de modo geral, os

carteiras profissionais, reproduzirão o

recurso do requerente, tomado de fren-

to, sem retoques, com as dimensões

aproximadas de 3x4 (três por quatro)

centímetros, tendo, num dos ângulos,

que devem ser

economicamente à pessoa ou à família, no

âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da

União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos

servidores de autarquias, entidades

paraestatais ou sociedades de economia

mista, ainda que lotados em estable-

cimentos agropecuários, desde que su-

jeitos a regime próprio de proteção do

trabalho que lhes assegure situação

análoga à dos funcionários públicos

tratativas e a Justiça do Trabalho, na

falta de disposições legais ou contra-

equidade e outros princípios e normas

gerais de direito, principalmente de

direito do trabalho e, ainda, de acordo

com os usos e costumes e o direito

comparado, mas, sempre, de maneira que nenhum interesse de classe

ou particular prevaleça sobre o inte-

ressé público.

Parágrafo único. O direito comum

será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, na qual em que não

for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 10 — Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, devem ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Meteorologia mais próximas.

§ 1º As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, sempre que possível, nas respectivas regiões, para solicitação pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir divergências, sempre que aplicada pelos instrumentos de medida, ou vício intrínseco deles caberá multa de cinco mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros, o dôbro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Fundo de Assistência e Previdência Trabalhador Rural.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural, importânciaria que este houver sido xado de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa, medição ou apuração do trabalho realizado.

## TÍTULO II

### Das normas gerais de proteção do trabalhador rural

#### CAPÍTULO I

##### Da identificação profissional

Art. 11 — É instituída em todo ter-

vel, pelo uso, a carteira, ou esgotante, que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 16 — Tornando-se imprestável o uso, a carteira, ou esgotante, que de-

seja, nesse período, ao interessado, deverá obter outra, observadas as disposições anteriores, de-

Art. 17 — Além do interessado, ou procurador habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento de pedidos de carteira profissional, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 18 — A carteira profissional será entregue ao interessado pessoalmente, mediante recibo.

Parágrafo único — Os sindicatos oficialmente reconhecidos, se o solicitarem por escrito à autoridade competente, poderão incumbir-se da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Art. 19 — Se o candidato à carteira não a houver recebido, nos trinta dias seguintes à apresentação do pedido à repartição do Ministério do Trabalho, perante esta, poderá formular reclamação, tomada por termo per-

ante o funcionário encarregado desse mistério, que dela entregará recibo ao interessado.

Parágrafo único — Será arquivada a carteira profissional não reclamada no prazo de sessenta dias contados da emissão, só podendo a entrega, depois desse prazo, ser feita pessoalmente ao interessado.

Art. 20 — Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, ou empregador ou seu preposto, nela será obrigado a fazer as anotações exigidas.

Art. 21 — As anotações, a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal.

Parágrafo único — Em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rôgo e com 2 (duas) testemunhas.

Art. 22 — Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira, deverá o trabalhador rural, dentro de trinta dias, apresentar reclamação.

Art. 23 — Lavrando o termo de reclamação, a autoridade notificará o empregador para, no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento

de cinco faltas, justificadas ou não, nesse período.

Art. 24 — Dezenove dias úteis, ao que

corresponde à disposição do "imprega-

tor por mais de duzentos dias sem ter

mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;

Art. 25 — De sete dias úteis, ao que

corresponde à disposição do "imprega-

tor por mais de cinqüenta dias, sem ter

três faltas, justificadas ou não, nesse período.

Art. 26 — De vinte e cinco dias, ao que

corresponde à disposição do "imprega-

tor por mais de cinqüenta dias, sem ter

cinquenta dias, sem ter tido mais

de cinquenta dias, sem ter tido mais

de cinqüenta dias, sem ter tido mais

# ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL

(Continuação) reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 71 — Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para a resolução do contrato de trabalho, no caso de necessidade de transferência de contrato que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo:

- o empregado que exerça cargo de confiança;
- aquela cujo contrato tenha como condição, implícita ou explícita, a transferência.

§ 2º É lícita, a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhe.

Art. 72 — Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da consignada no contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado, enquanto durar a transferência, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade.

Art. 73 — As despesas resultantes do emprego serão asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 75 — O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá, assegurado seu retorno ao serviço, desde que a ele se apresente dentro de trinta dias da respectiva baixa.

Art. 76 — O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

a) sejam exigidos dele serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) corra perigo manifesto de mal considerável;

c) não cumpra o empregador as obrigações do contrato;

d) pratique o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da fama;

e) VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º O tempo de afastamento não será computado para fins de respectiva baixa.

Art. 77 — O empregado que for descendente, constante de registro na sua carteira profissional;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um no cumprimento de quinze dias para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 78 — O empregado que for apontado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho, durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício social.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a apresentadora cancelada, seu direito à função que ocupava ou direito a reintegração ao contrato de trabalho rural é o convênio de caráter legal, incompatível com a continuação do trabalho contratado.

§ 2º Em caso de morte do empregador, se constitindo em

os convenientes ou relativas a qualquer assunto de interesse destes.

Art. 108 — Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1º O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenentes.

§ 2º Em caso de prorrogação e seguindo o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 109 — O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 110 — A vigência do contrato coletivo poderá ser suspensa temporariamente quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

Art. 110 — Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quantitativa ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

Art. 111 — Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que concernem ao seu afastar do seu trabalho poder-lhe-á ser arbitrada, pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

**CAPÍTULO II**  
Do reconhecimento e investidura sindical

Consideram-se:

Art. 119 — Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 120 — A expedição da carta de reconhecimento será automática, mediante deferida, ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

**CAPÍTULO III**  
Do contrato coletivo do sindicato

Art. 121 — O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 116, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**CAPÍTULO IV**  
Das eleições sindicais

Art. 122 — A administração do sindicato será exercida por uma Diretora.

**CAPÍTULO V**  
Do contrato de trabalho rural

**CAPÍTULO UNICO**

Art. 103 — Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter legal, incompatível com a continuação do trabalho contratado.

§ 1º Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados nos termos dos contratos ou convenções coletivas supervententes, sendo assegurado aos empregadores o direito de trinta dias, a partir do instante de rescisão do contrato de trabalho rural.

Art. 104 — Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter legal, incompatível com a continuação do trabalho contratado.

§ 2º Em caso de morte do empregador, se constitindo em

as atribuições do sindicato, a competição, as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo electoral destes, o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes identificados;

§ 3º O modo de constituição e administração do patrimônio social e destino que lhe será dado, no caso de dissolução;

§ 4º São condições em que se dissolverá o sindicato.

Art. 118 — São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda, de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eleitorais estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercícios de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 120, inclusive as de caráter político-partidário;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidades de índole político-partidária.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e da previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 125 — Os empregados do sindicato serão nomeados pela Assembleia Geral, não podendo recalar tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e d, do artigo 118.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e da previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 126 — Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autorizado a referendum da Assembleia Geral, não podendo recalar tal nomeação nos que estiverem nas condições do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, espetos e sua nacionalidade e residência;

b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, espetos, bem como a indicação desses diretores, bem como a indicação das empresas e sua sede, o nome, idade, espetos e sua nacionalidade e residência;

c) tratando-se de sindicato de empregados, com indicação de todos os diretores, bem quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato; de sindicato de empregados, com indicação de todos os diretores, bem quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

d) tratando-se de sindicato de empregados, com indicação de todos os diretores, bem quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

e) tratando-se de sindicato de empregados, com indicação de todos os diretores, bem quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

f) tratando-se de sindicato de empregados, com indicação de todos os diretores, bem quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

g) tratando-se de sindicato de empregados, com indicação de todos os diretores, bem quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

h) tratando-se de sindicato de empregados, com indicação de todos os diretores, bem quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

i) tratando-se de sindicato de empregados, com indicação de todos os diretores, bem quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

j) tratando-se de sindicato de empregados, com indicação de todos os diretores, bem quanto ao sócio ou diretor que representa a empresa no sindicato;

os convenientes ou relativas a qualquer assunto de interesse destes.

Art. 108 — Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1º O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenentes.

§ 2º Em caso de prorrogação e seguindo o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 109 — O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 110 — Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quantitativa ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

Art. 111 — Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que concernem ao seu afastar do seu trabalho poder-lhe-á ser arbitrada, pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

**CAPÍTULO II**  
Do reconhecimento e investidura sindical

Consideram-se:

Art. 119 — Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 120 — A expedição da carta de reconhecimento será automática, mediante deferida, ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

**CAPÍTULO III**  
Do contrato coletivo do sindicato

Art. 121 — O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 116, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**CAPÍTULO IV**  
Das eleições sindicais

Art. 122 — A administração do sindicato será exercida por uma Diretora.

**CAPÍTULO V**  
Do contrato de trabalho rural

**CAPÍTULO UNICO**

Art. 103 — Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter legal, incompatível com a continuação do trabalho contratado.

§ 1º Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados nos termos dos contratos ou convenções coletivas supervententes, sendo assegurado aos empregadores o direito de trinta dias, a partir do instante de rescisão do contrato de trabalho rural.

Art. 104 — Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter legal, incompatível com a continuação do trabalho contratado.

§ 2º Em caso de morte do empregador, se constitindo em

as convenientes ou relativas a qualquer assunto de interesse destes.

Art. 108 — Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1º O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenentes.

§ 2º Em caso de prorrogação e seguindo o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 109 — O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 110 — Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quantitativa ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

Art. 111 — Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que concernem ao seu afastar do seu trabalho poder-lhe-á ser arbitrada, pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

**CAPÍTULO II**  
Do reconhecimento e investidura sindical

Consideram-se:

Art. 119 — Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 120 — A expedição da carta de reconhecimento será automática, mediante deferida, ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

**CAPÍTULO III**  
Do contrato coletivo do sindicato

Art. 121 — O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 116, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**CAPÍTULO IV**  
Das eleições sindicais

Art. 122 — A administração do sindicato será exercida por uma Diretora.

**CAPÍTULO V**  
Do contrato de trabalho rural

**CAPÍTULO UNICO**

Art. 103 — Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter legal, incompatível com a continuação do trabalho contratado.

§ 1º Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados nos termos dos contratos ou convenções coletivas supervententes, sendo assegurado aos empregadores o direito de trinta dias, a partir do instante de rescisão do contrato de trabalho rural.

Art. 104 — Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter legal, incompatível com a continuação do trabalho contratado.

§ 2º Em caso de morte do empregador, se constitindo em

mitido substituto para o empregado de trabalho sem, com este, o contrato rural rescindir o contrato de trabalho que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3º — Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-renumerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 78 — Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer, somente poderá ser aplicadas penalidades de indisciplinar, financeira ou econômica, previstas em lei, ficando expressamente proibida as multas por motivo de ausência do serviço, caso em que caberá, apenas, o desconto no salário e, na reincidência, advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 86, sucessivamente.

## CAPÍTULO II

### Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 79 — Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato, e não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho, é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que deste tenha percebido.

\*Art. 80 — A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano, de serviço efetuado, ou fração superior a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º — Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á à base de duzentas e quarenta horas por mês.

§ 4º Para os trabalhadores que contratarem por peça, tarefa ou serviço feito durante trinta dias, o cálculo da parte variável ou incerta, dentro do termo estipulado, o empregador que sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Parágrafo único — Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o respectivo contrato para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Art. 82 — VETADO.

Art. 84 — VETADO.

Art. 85 — Em caso de rescisão de contrato de trabalho, se houver controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado

peça ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-renumerada, durante o prazo desse benefício, quiser rescindir o contrato com antecedência de oito dias, se o pagamento fôr feito por semana ou tempo inferior; de trinta dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio do empregador, a parte que, sem justo motivo de falta grave ou circunstância de força maior arts. 82 e 100, devida-

mente o empregado tiver mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 2º Sendo do empregado

contar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º — Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 91 — Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a um dia integral para procurar outro trabalho.

Art. 92 — Dado o aviso prévio a rescisão tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo.

§ 1º Se a parte notificante reconsiderar ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato deve ser aceita a reconstrução ou continuação a partir do ato antes do seu término, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 2º — Caso seja aceita a reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato deve ser aceita a reconstrução ou continuação a partir do ato antes do seu término, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Art. 93 — O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato sujeitá-lo-á ao pagamento da remuneração correspondente a esse prazo sem prejuízo da indenização que fôr devidamente gasto da realização do serviço, calculando-se o valor a que seria feito durante trinta dias.

Art. 81 — No contrato que tenha termo estipulado, o empregador que sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Parágrafo único — Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta, dentro do termo estipulado, o empregador que sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será feito de acordo com o respectivo contrato para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Art. 94 — O empregado que durante o prazo de aviso prévio, cometer quaisquer faltas consideradas pela lei como justa causa, para a rescisão do contrato perderá o direito ao resarcimento da indenização que fôr devidamente gasto da realização do serviço.

Art. 95 — O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior arts. 82 e 100, devida-

mente comprovadas.

Parágrafo único — Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 96 — Constitui falta grave qualquer das discriminadas no artigo 88, cuja repetição representaria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 97 — O trabalhador rural

dividuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1º O contrato coletivo entrará em vigor dez dias após homologação geral, dependendo a sua validade da ratificação, em outra assembleia geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fi-

zerem por deliberação de assembleia com antecedência de oito dias, se o pagamento fôr feito por semana ou tempo inferior; de trinta dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 3º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º Sendo do empregado

contar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º — Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 91 — Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a um dia integral para procurar outro trabalho.

Art. 92 — Dado o aviso prévio a rescisão tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo.

§ 1º Se a parte notificante reconsiderar ou deixar o ato antes do seu término, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 2º — Caso seja aceita a reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato deve ser aceita a reconstrução ou continuação a partir do ato antes do seu término, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Art. 93 — O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato sujeitá-lo-á ao pagamento da remuneração correspondente a esse prazo sem prejuízo da indenização que fôr devidamente gasto da realização do serviço.

Art. 94 — O empregado que durante o prazo de aviso prévio, cometer quaisquer faltas consideradas pela lei como justa causa, para a rescisão do contrato perderá o direito ao resarcimento da indenização que fôr devidamente gasto da realização do serviço.

Art. 95 — O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior arts. 82 e 100, devida-

mente comprovadas.

Parágrafo único — Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 96 — Constitui falta grave qualquer das discriminadas no artigo 88, cuja repetição representaria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 97 — O trabalhador rural

lives da multa prevista no § 1º a introdução, naqueles, das alterações resultantes da nova situação.

Art. 112 — As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas que contradigam ou impossibilitem o empregado perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título VII desta lei.

TÍTULO VI

## Da Associação Sindical das Classes Rurais

Art. 114 — É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, desenvolvimento, ação social, para homologação, registro e arquivamento.

Art. 115 — São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais das classes que os integrarem, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade rural.

Art. 116 — As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os convencionantes, de modo visível, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido justificados dentro de sete dias contados da data em que forem assinados.

Art. 117 — São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais das classes que os integrarem, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade rural;

b) celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho;

c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;

d) colaborar com o Estado, com os tribunais coletivos de trabalho rural só aprovados;

e) estudar e solucionar dos problemas que se relacionem com as classes representadas;

f) importar contribuições a todos os órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais:

a) torná-los obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais;

b) estendê-los aos demais membros das mesmas categorias ou classes;

§ 2º O contrato coletivo tornado obrigatório a outras categorias profissionais e econômicas, para estes eletivos, deve ser homologado o ato e durante a sua vigência, desde que a medida seja aconselhada pelo interesse público:

a) torná-los obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais;

b) estendê-los aos demais membros das mesmas categorias ou classes;

c) designação precisa dos sindicatos convenientes;

d) colabore com o Estado, com os tribunais coletivos de trabalho rural só aprovados;

e) estudar e solucionar dos problemas que se relacionem com as classes representadas;

f) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;

Art. 118 — São deveres dos sindicatos:

a) colabore com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) mandato da diretoria não excedente de três anos;

c) exercício do cargo de presidente ou estabelecimentos abrangidos;

d) o local ou os locais de trabalho;

e) o prazo de vigência;

f) horário de trabalho;

g) a importância e a modalidade

e, no mínimo, de três membros, e de um Conselheiro Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.

§ 1º A Diretoria elegerá, dentro de dois anos anteriores, o presidente ou representante sindical:

a) os que não tiverem aprovado efetivo dentro da base territorial do sindicato ou no desempenho de suas atividades;

b) os que houverem lessado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

c) os que não estiverem desde dois anos anteriores, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da representação sindical;

d) os que tiverem má conduta, evidentemente comprovada.

Art. 129 — Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação, majoria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições poderá a assembleia, em última convocação, desde que do editorial respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 130 — As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercicio.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independente da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Competirá à Diretoria em exercicio, dentro de trinta dias da realização das eleições não tendo havido recursos, dar publicidade no resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à Di-

retroria, em exercício, encaminhar, definitivamente instruído, o processo relati-

vo ao Procurador-Geral da Justiça ou ao Procurador Regional.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados, cuja repetição representaria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Parágrafo único — Além das cláusulas prescritas neste artigo, no contrato coletivo poderão ser incluídas outras atinentes às normas para o

trabalho rural, acusado de falta grave, podendo ser incluídas as normas para o empregado rural, o empregador é obrigado



